

**Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0819511-14.2023.8.19.0042**

**Recorrente:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Recorrido:** THIAGO ERNESTO ANTUNES DE CERQUEIRA

### DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, nos ind. 71 e 42, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face de acórdão da Décima Câmara de Direito Público, no ind. 14, assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por professor estadual, determinando a adequação de seus proventos ao piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, com aplicação do interstício de 12% entre referências, além do pagamento das diferenças salariais devidas, observada a prescrição quinquenal.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o piso nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, deve incidir sobre o vencimento-base dos professores estaduais; (ii) estabelecer se, à luz da legislação estadual (Leis nº 1.614/1990, nº 5.539/2009), é devido o interstício de 12% entre referências, com repercussão sobre os proventos do autor; (iii) definir se o reconhecimento da repercussão geral no RE 1.326.541 (Tema 1.218/STF) e a existência da Ação Civil Pública nº 0228901- 59.2018.8.19.0001 ensejam a suspensão da ação individual; (iv) Considerar se a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial; (v) Definir se deve ser determinada a suspensão, conforme o Aviso TJ nº 195/2023. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, no julgamento da ADI 4167/DF, reconhece a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, que fixa o piso salarial nacional do magistério com base no vencimento inicial, e não na remuneração global. 4. O STJ, no REsp 1.426.210/RS (Tema 911), afirma que a lei federal vincula apenas o vencimento inicial da carreira, sem reflexos automáticos sobre vantagens e gratificações, salvo previsão em legislação local. 5. A legislação estadual do Rio de Janeiro (Lei nº 5.539/2009, art. 3º) estabelece interstício de 12% entre referências da carreira, escalonamento proporcional. 6. O autor comprova que seus proventos estão aquém do piso proporcional e do escalonamento legalmente assegurado. 7. A intervenção judicial não configura aumento de

remuneração, mas assegura o cumprimento da lei federal e estadual, não incidindo a Súmula Vinculante nº 37 do STF. 8. O Presidente do Tribunal de Justiça editou o AVISO TJ nº 195/2023, determinando a suspensão das decisões sobre a matéria. 9. Quanto aos honorários, deverá o arbitramento ocorrer na liquidação do julgado, limitados às parcelas vencidas até a sentença, conforme a Súmula nº 111/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido parcialmente. 11. Tese de julgamento: 12. O piso salarial nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 deve incidir sobre o vencimento-base dos professores estaduais, de forma proporcional à carga horária. 13. A legislação estadual do Rio de Janeiro assegura escalonamento de 12% entre referências, devendo ser observada na fixação dos proventos. 14. A intervenção judicial para garantir o pagamento do piso proporcional não configura aumento de remuneração, mas cumprimento da lei federal e estadual, não incidindo a Súmula Vinculante nº 37 do STF. 15. Deve ser determinada a suspensão, conforme AVISO TJ nº 195/2023. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 206, VIII; ADCT, art. 60, III, "e"; STJ, Súmula 111; Lei nº 11.738/2008, art. 2º, §§ 1º e 3º; Lei nº 5.539/2009, art. 3º; CPC, art. 11, art. 85, §§ 11 e 4º, II e art. 1.035, §5; CDC, art. 104; Emenda Constitucional nº 113/2021; Aviso TJ 195/2023; Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 27.04.2011; STJ, REsp nº 1.426.210/RS (Tema 911), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 20.05.2015,

*REsp nº 1.971.572/PR (Tema 905), Rel. Min. OG Fernandes, 2ª turma, j. 15.03.2022, Tema 1.059, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, j. 09/11/2023; TJRJ, (0839013-96.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 14/02/2023 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL); (0800707-04.2022.8.19.0019 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 05/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO); (004174637.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 31/08/2023 QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA))."*

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação aos artigos 1.022 e 17 do CPC, à Lei 11.738/08, aos artigos 19, 20 e 23 da LRF, aos temas repetitivos 589 e 911 do STJ e ao Tema 1.218 do STF.

No recurso extraordinário, alega ofensa aos artigos 1º, 18, 37, X, 39, §4º 61§1º I (a), 60, § 4º, I, 151, III, 167, inciso II, da Constituição da República e às Súmulas Vinculantes nº 37 e nº 42, e ao Tema 1.218 do STF.

Esta Terceira Vice-Presidência deferiu o efeito suspensivo no ind. 95.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão no ind. 118.

### É o relatório

A controvérsia tratada nos recursos especial e extraordinário é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema nº 1.218** (*“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.”*), objeto do RE nº 1.326.541/SP, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito.

Confira-se:

*“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes.”*

Dessa forma, estando pendente de julgamento o recurso paradigma, os presentes recursos deverão ficar sobrestados até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** dos recursos interpostos até o trânsito em julgado do **Tema nº 1.218 do STF**, bem como mantenho o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.



Anote-se no NUGEPAC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente